



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503244-67.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODAIR SILVA SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão, reduzindo-se as penas finais a seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, além de 14 dias-multa, mantido o mais. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503244-67.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Odair Silva Sales

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5.148

APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS, RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE.

1. A confissão, ainda que parcial, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) em favor do acusado.

2. A compensação da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) pela atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) não deve ser integral quando o réu admite a prática de crime diverso e menos grave do que o que de fato praticou.

3. Bem fixado o regime inicial fechado quando, apesar do desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir é superior a quatro anos, o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se as penas finais a seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, além de 14 dias-multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Odair Silva Sales foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP, a sete anos, três meses e três dias de reclusão, em regime inicial regime, e a 16 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 120-125).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a integral compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, bem como a fixação de regime inicial mais favorável, observando-se ainda a detração do tempo de prisão provisória (fls. 141-146).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 174-177).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de janeiro de 2024, por volta de 01 hora e 50 minutos, no Mercado OXXO, situado na Rua Guaicurus nº 1085, Lapa, nesta Capital, o indiciado ODAIR SILVA SALES, qualificado às fls. 18/19, agindo em concurso e com identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); diversos maços de cigarros; diversos isqueiros e uma garrafa de vodca Absolut, pertencentes ao estabelecimento, representado por Felipe Fernandes de Brito.

Segundo o apurado, na madrugada dos fatos, o indiciado e seu comparsa compareceram ao referido estabelecimento e, portando arma de fogo, anunciaram o roubo ao funcionário Felipe Fernandes de Brito, subtraindo o dinheiro e as mercadorias mencionadas.

A ação delituosa foi gravada pelas câmeras de segurança (fls. 24 e 32/33); no dia seguinte, policiais militares, com base em tais imagens, avistaram o denunciado, vestindo inclusive as mesmas roupas que usava por ocasião do roubo; o denunciado, ao perceber a presença policial, tentou fugir, mas foi alcançado e preso.

A condenação do apelante pelo roubo majorado foi acertada e será mantida, bem amparada na confissão do apelante, nas declarações prestadas em juízo por Felipe Fernandes de Brito, representante da empresa *Oxxo*, com o respectivo reconhecimento, pela vítima, com a juntada da fotografia de fls. 24, e no depoimento prestado pelo policial Adalécio de Souza, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto à não compensação da agravante da

reincidência pela atenuante da confissão espontânea.

O inconformismo não merece atendimento.

Na segunda fase, com a devida vênia do entendimento adotado pela MM^a. Juíza sentenciante, entendo que a confissão, ainda que parcial, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) em favor do acusado. Todavia a compensação da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), bem reconhecida na r. sentença porque comprovada pela certidão de fls. 48-55, não deve ser integral, uma vez que o apelante admitiu a prática de crime diverso e menos grave do que o que de fato praticou.

É nesse sentido o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 1º, e § 2º, I DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE ADMITIU A SUBTRAÇÃO, MAS NÃO A GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. CRIME COMPLEXO. SUBTRAÇÃO (FURTO) ASSOCIADA A OUTRA FIGURA TÍPICA (CONSTRANGIMENTO, AMEAÇA OU VIOLÊNCIA). COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a utilização de condenações anteriores transitadas em julgados para justificar o incremento da pena-base e caracterizar a reincidência, desde que não se incorra em bis in idem, de modo que, presente mais de uma anotação pretérita definitiva, não há ilegalidade no aumento da reprimenda inicial e intermediária.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial - em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados - deve ser considerada para

atenuar a pena, ou mesmo que tenha havido retratação, bastando que tenha servido para embasar a condenação. Precedentes.

3. Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial.

4. No que toca à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que a Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a citada atenuante, na medida em que compreende a personalidade do agente, é igualmente preponderante à agravante da reincidência, devendo, assim, serem compensadas.

5. Entretanto, não é devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do agente for numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade.

6. Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda do paciente a 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa. (HC nº 396503/SP, Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 20/4/2022, DJe de 06/11/2017 - *grifo nosso*)

Portanto, realizada a compensação apeans parcial da agravante da reincidência pela confissão parcial do acusado, o aumento na segunda fase será apenas de 1/12, levando as penas intermediárias a cinco anos e vinte dias de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, mantido o acréscimo de 1/3 pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), tornam-se as penas definitivas em seis anos, oito meses e vinte e seis e 14 dias-multa.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão, reduzindo-se as penas finais a seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, além de 14 dias-multa, mantido o mais.

José Roberto Nogueira Nascimento
Relator

mm/iab